

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO - CEARÁ

TOMADA DE PREÇOS Nº TP 001/2022 - SESA



Em 18/03/2022
às 10:15 hrs
Kleison Wilson Rodrigues Pereira
Presidente Comissão de Licitação

URBANLIMP - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 24.525.971/0001-13 e sediada na Rua nossa Senhora das Graças, nº 810, Lavras da Mangabeira/CE, por seu representante legal, Luciano Rodrigues da Silva, com CPF nº 698.316.103-34, que esta subscreve com base na Lei nº 8.666/93, Capítulo V, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, empresa já qualificada, no tocante aos argumentos a seguir.

BREVE RELATO DOS FATOS

Esta municipalidade lançou edital de licitação para a **TOMADA DE PREÇOS Nº TP 001/2022** objetivando a contratação de empresa para a realização do serviço de coleta transporte e destinação final dos resíduos do serviço de saúde gerados no município de Alto Santo.

Ocorrido o certame, a contrarrazoante juntamente com a recorrente foram habilitadas após análise de documentos realizada pela comissão permanente de licitação.

Empós, a Recorrente apresentou recurso com o objetivo de reformar decisão que declarou a **URBANLIMP - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME** como habilitada com os argumentos de que alguns documentos foram apresentados em desconformidade com o determinado pelo edital e outros que deveriam ser apresentados porém não o foram.

Ocorre que os argumentos da Recorrente não merece prosperar pelo que será exposto e comprovado a seguir.



VERDADE FÁTICA

Inicialmente é importante destacar que os pontos elencados pela Recorrente como suficientes para a inabilitação da Recorrida são quesitos meramente formais que poderiam ser sanados com base no Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. Nesse sentido, a comissão, em qualquer fase da licitação, pode promover diligências a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo sempre objetivando o saneamento, priorizando princípios como verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, ampliação da competitividade capaz de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública.



Nesse sentido, vamos aos argumentos que contrapõem o recurso apresentado.

A Recorrente pontua que a Recorrida, por apresentar o contrato social consolidado deveria ser inabilitada, o que não é coerente e nem motivação que leve a inabilitação em qualquer certame licitatório tendo em vista que a consolidação do contrato social perante a junta comercial reúne todas as alterações já efetuadas, eliminando a necessidade de apresentação de todas as alterações realizadas no referido contrato social.

No que se refere à licença ambiental, a recorrente menciona que a URBANLIMP deveria apresentar licença permitindo tanto o transporte de resíduo perigoso quanto o transporte de resíduo não perigoso tendo em vista que as cinzas resultantes da incineração são classificadas como resíduo não perigoso - "classe 2".

Porém, a recorrente esquece-se de considerar que as cinzas geradas no processo de incineração somente são classificadas como não perigosas a partir do momento que é emitido laudo de caracterização de resíduo.

O aterro que é realizado o tratamento das cinzas geradas no processo de incineração da Urbanlimp localiza-se a 280km da sede da empresa e somente lá as cinzas são depositadas. Nesse sentido, não é seguro para a empresa transportar o resíduo sem que haja a caracterização como "classe 2" e transportar as cinzas ao longo de 280km sem o referido laudo.

Com o objetivo de evitar qualquer dano e trazer mais segurança para a sociedade, para o meio ambiente e seus colaboradores a Urbanlimp prefere se resguardar tratando as cinzas como resíduo perigoso e transportá-la como tal.



Outro ponto levantado pela recorrente é relacionado a licença emitida pelo IBAMA no que diz respeito a inclusão da atividade de destinação final (incineração) que deveria constar na descrição da licença apreentada pela Urbanlimp.

Ocorre que a empresa já possui licença para incineração emitida por órgão estadual - SEMACE - e, portanto, a ausência do apontado pela recorrente na licença do IBAMA é apenas um erro formal tendo em vista que a Urbanlimp é sim, licenciada para realizar o processo de incineração dos resíduos coletados e transportados por ela até seu incinerador.

Em relação ao atestado de capacidade técnica que menciona experiência para os serviços que envolvem os grupos "A", "B" e "E", o atestado apresentado pelo município elencando apenas os grupos "A" e "E", foi apenas erro de digitação tendo em vista que não tem como um município não gerar resíduos do grupo "B" pois trata-se de resíduos de substância química como, por exemplo, medicamentos.

Outro ponto meramente formal questionado pela Recorrente foi relacionado à necessidade de constar na CNH do motorista do Sr. João Domingos da Silva Filho a observação de que este possui o CETPP (Curso Específico de Transporte de Produtos Perigosos), porém foi anexado certificado emitido por órgão competente que comprova a conclusão do curso mencionado. Ou seja, o Sr. João domingos possui a certificação do curso, mas a formalidade de incluir a observação da CNH não foi realizada e isto não o incapacita de realizar sua função, nem torna a empresa impedida de participar do referido certame.

Em realação aos veículos que foram apresentada documentação, mas não estão registrados nas licenças são veículos que foram adquiridos recentemente e estão em fase de registro nas referidas licenças.

Já em relação às declarações elencadas nos itens "4.5.4", "4.5.5" e "4.5.6" mais uma vez recaímos no erro meramente formal, como a empresa participa, ao mesmo tempo, de diversos processos licitatórios somando isso a dinâmica de trabalho diário, as datas das certidões passaram despercebidas e resultou na falta de atualização destas.

Por fim, resta claramente exposto que os argumentos utilizados com o objetivo de inabilitar a Contrarrazoante são meramente formais e caso sejam





URBANLIMP

Coleta, transporte e incineração de RSS

levados em consideração por esta comissão e resultar na inabilitação da URBANLIMP - Serviço de Limpeza Conservação LTDA-ME a decisão irá de encontro aos princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, a ampliação da competitividade.



DOS PEDIDOS

Pelo exposto e claramente evidenciado, requer que seja completamente indeferido o recurso interposto, em razão da inaplicabilidade das suas alegações, bem como que sejam aceitas as argumentações demonstradas pela contrarrazoante e, assim, que seja mantida a decisão que declarou a **URBANLIMP - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME** habilitada no certame dando prosseguimento as demais fases do processo licitatório.

Nesses termos, pede deferimento.

Lavras da Mangabeira/Ce, 18 de março de 2022.

Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

URBANLIMP - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34